

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1498/2009, celebrado com o Município de Funilândia/MG, com vigência prevista para o período de 9/12/2009 a 17/7/2010, tendo por objeto apoiar a realização do evento intitulado “Festa de Reveillon”.

Por conta da avença, foi repassada ao Município a importância de R\$ 180.000,00, em 22/3/2010, com a previsão de R\$ 22.000,00, a título de contrapartida do ente municipal.

Os pareceres exarados na fase interna da TCE responsabilizaram o ex-Prefeito José Soares de Alcântara, em razão da insuficiência da documentação encaminhada para comprovar a execução do projeto cultural.

No âmbito desta Corte de Contas, o processo foi devidamente saneado, conforme detalhadamente demonstrado na instrução transcrita no relatório, resultando na citação de José Soares de Alcântara e da empresa contratada pelo Município, Tamma Produções Artísticas Ltda.-ME, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem, em solidariedade, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância de R\$ 107.300,00, em valores originais.

O débito refere-se à diferença entre os pagamentos efetuados à empresa, em 26/3/2010, e os valores efetivamente pagos, por ela, às bandas que realizaram shows durante a festa prevista no termo de convênio, de acordo com o quadro abaixo:

Artista	Valor pago pelo Município (R\$)	Valor efetivamente pago ao artista (R\$)	Diferença (R\$)
Alan e Alex	55.000,00	20.000,00	35.000,00
Banda Brasil 70	30.000,00	12.000,00	18.000,00
Marcos & Fernando	75.000,00	35.000,00	40.000,00
Banda Pakerê	22.000,00	7.700,00	14.300,00

O débito, atualizado monetariamente até 13/4/2022, sem a incidência de juros, corresponde a R\$ 221.186,78.

Os valores foram apurados em decorrência dos depoimentos prestados pelos representantes das mencionadas bandas em procedimento investigativo conduzido pela Procuradoria da República em Sete Lagoas.

Documentos relacionados a esses depoimentos foram devidamente anexados aos expedientes de citação, com vistas a subsidiar as defesas dos responsáveis.

Transcorrido o prazo fixado nos ofícios de citação, ante o silêncio da empresa Tamma Produções, declaro-a revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

José Soares de Alcântara apresentou defesa, cujas preliminares foram rechaçadas pelo auditor responsável pela instrução transcrita no relatório. No mérito, a análise técnica considerou que os elementos de defesa não foram suficientemente capazes de afastar os indícios de irregularidade que ensejaram a citação dos responsáveis.

Por esse motivo, a SecexTCE propôs a irregularidade das contas, bem como a condenação dos responsáveis citados ao recolhimento solidário do débito apurado, com os acréscimos legais, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em acréscimo, propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a José Soares de Alcântara, em razão da “contratação dos serviços previstos no Convênio (atrações artísticas), por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação de documento hábil (contrato de exclusividade)”.

O representante do Ministério Público dissentiu apenas em relação à multa do art. 58, alegando que, embora haja precedentes nesse sentido, considera mais adequado “reconhecer a absorção da multa do art. 58 pela multa proporcional ao débito, no caso em tela. Especialmente em razão de se poder reconhecer correlação entre a aventada contratação direta e o dano apurado neste processo.”

Acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com o ajuste sugerido no parecer exarado pelo *Parquet*, também transcrito no Relatório, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Tendo em vista a independência das instâncias, anuo ao entendimento da unidade técnica de que a decisão da Justiça Federal em Minas Gerais, no sentido de que os representantes das bandas não comprovaram os valores efetivamente recebidos pelas atrações artísticas, não impede o julgamento irregular das presentes contas especiais.

No âmbito deste procedimento administrativo, com a revelia da empresa Tamma Produções Artísticas e a não apresentação dos elementos de prova pertinentes, os responsáveis perderam a oportunidade de, em cumprimento ao dever constitucional de demonstrar a regularidade da gestão dos recursos públicos, corroborar as informações constantes da prestação de contas, bem assim de descaracterizar os indícios de prática de preços excessivos e de enriquecimento sem causa da contratada.

Em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a aprovação das contas, além da demonstração do alcance dos objetivos pactuados, depende da apresentação de documentos que permitam estabelecer o nexos de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados.

Assiste razão ao Ministério Público relativamente à não aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em razão da contratação dos artistas por meio de inexigibilidade de licitação, sem a apresentação dos respectivos contratos de exclusividade, porquanto trata-se de ato preparatório para a ocorrência que ensejou a irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis ao pagamento do débito e da respectiva multa proporcional.

Registro, por fim, tal como consignado na instrução da Secex/TCE, que não ocorreu a prescrição das sanções ora impostas aos responsáveis.

Ainda que prescrição relacionada a processos de controle externo tenha sido avaliada nos autos do RE 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral), até o momento, a manifestação da Suprema Corte diz respeito apenas à prescrição da execução dos títulos executivos expedidos pelo TCU.

Sendo assim, em homenagem ao princípio do Colegiado, aplico ao presente caso a jurisprudência pacífica desta Corte sobre a imprescritibilidade do dano ao Erário (Súmula TCU 282), bem como sobre a aplicabilidade do prazo decenal para a contagem da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, por mim redigido).



Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator